



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000279/2010-33
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.483 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E SEGURADOS EMPREGADOS. PARTE DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual e segurados empregados a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração recebida, constante de livros contábeis e folhas de pagamento, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 31/03/2005 pela falta de desconto das contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais. Segue transcrição do relatório fiscal:

2) A empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas por diversos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, no período de 01/2005 a 12/2005. Estes valores foram obtidos da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF. Estes valores estão demonstrados na planilha Anexo 3, na coluna "Contr. Seg. Não Decl. GFIP".

3) A empresa também deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, parte das contribuições devidas por diversos segurados empregados que lhe prestaram serviços, no período de 01/2005 a 12/2005. Estes valores foram obtidos da Folha de Pagamento da empresa e estão demonstrados nas planilhas Anexo 1 e Anexo 2; respectivamente nas colunas "Contr. Seg. Não Declarada em GFIP e sem Recolh." e "Contr. Seg. Não Decl. Em GFIP".

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço constitui infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666/03 c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

9. Efeitos da revelia

9.1. O interessado não impugnou especificadamente a omissão parcial de desconto e arrecadação das contribuições dos

segurados empregados. Portanto, sobre esta infração incide a presunção de veracidade, com base no art.302, 319 do CPC, art.17 do Decreto 70.235/72 e art.6º e 8º da Portaria RFB 10.875, de 16.08.2007.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

3.2.1 suspensão da exigibilidade do crédito;

3.2.2. em relação aos trabalhadores sem vínculo empregatício informados na DIRF 2005 , houve erro de indicação do código da receita no preenchimento da DIRF quanto aos segurados SAMI THOME BASSIC JIBRIN e BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA. Argumenta que procedeu á retificação da DIRF, conforme documentos anexos (fls. 80/96), devendo ser extinto o tributo em relação a estes dois contribuintes individuais.

3.2.3. quanto ao segurado FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE ABREU, trata-se de informações da DIRF diferentemente do que foi informado no DARF.

3.2.4. não houve a reincidência, conforme cópia do AI 35.552.862-2 e respectiva Decisão-Notificação (fls. 114/121) e do AI 35.552.863-0 e respectiva decisão definitiva (fls. 122/134).

3.2.5. pede atenuação da multa por ser primário, com base no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

3.2.6. efeito confiscatório da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decadência, verifica-se pelo período de ocorrência dos fatos geradores que a constituição do crédito foi realizada no prazo decadencial quinquenal. Compulsando os autos, constata-se que se trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória, portanto lançamento de ofício, daí deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Em razão do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito

A escrituração contábil, até prova em contrário, evidencia a realidade dos fatos. A peça acusatória do lançamento apresenta a conta contábil e os segurados beneficiários dos pagamentos. Tratando-se de segurado contribuinte individual, os pagamentos estão sujeitos à retenção para posterior repasse à Previdência Social, conforme Lei n. 9.876, de 26/11/99 c/c artigo 4º §1º da Lei n. 10.666, de 08/05/2003. Ressalta-se que a recorrente, embora tenha trazido alegações para afastar o enquadramento das pessoas físicas como prestadoras de serviço na condição de contribuinte individual, seriam locadores de imóveis, não apresentou quaisquer provas que sustentassem suas razões, tão somente contratos de locação que não correspondem ao período de ocorrência dos fatos geradores.

Quanto aos segurados empregados, a recorrente não contesta a existência de contribuições não arrecadas.

Ressalta-se, ainda, que a infração e a multa correspondente não guardam relação com o número de ocorrências. Ainda que somente em relação a único segurado deixasse de ser descontada a contribuição previdenciária, persistiria a infração pelo seu mesmo valor de multa.

Multa Aplicada

Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento. Neste mesmo sentido é a legitimidade da multa aplicada com agravante. Os autos estão instruídos com prova da reincidência genérica, o que constitui situação de agravamento da multa.

Quanto as demais alegações, sobretudo a natureza confiscatória e, portanto, que seriam inconstitucionais os dispositivos legais, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Reporto-me também às Súmulas aprovadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA